



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.214-A, DE 2023

(Do Sr. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para obrigar que impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam fabricados com material biodegradável e contenham selo de recomendação de seu descarte ambientalmente adequado, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para obrigar que impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam fabricados com material biodegradável e contenham selo de recomendação de seu descarte ambientalmente adequado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para obrigar que impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam fabricados com material biodegradável e contenham selo de recomendação de seu descarte ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, fica acrescida do seguinte art. 13-B:

“Art. 13-B. Os impressos de publicidade distribuídos em vias públicas devem ser gradativamente substituídos por outros métodos com menor geração de resíduos, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, que 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a substituição prevista no caput deste artigo, os impressos de publicidade deverão ser fabricados com material biodegradável e conter selo de recomendação de descarte ambientalmente adequado, sob pena de infração administrativa



* C D 2 3 1 0 5 0 8 3 0 8 0 0 *

prevista no art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ano após ano, durante a estação chuvosa, é muito grande a quantidade de resíduos sólidos nas cidades brasileiras que, lançados nas vias públicas sem nenhuma preocupação ambiental, acabam sendo carreados pelas enxurradas e entupindo as bocas de lobo dos sistemas de drenagem urbana, causando ou amplificando as inundações, sendo que boa parte deles atinge os rios e, em última instância, o mar, caudatário final de toda a poluição provocada pela espécie humana. O material de publicidade impresso distribuído em vias públicas – folhetos, cartilhas, folders, “santinhos” de candidatos a cargos eletivos etc. – corresponde, sem dúvida, a boa parte desses resíduos sólidos.

Assim, este projeto de lei tem por objetivo conscientizar e estimular o exercício da cidadania, reduzindo o lançamento desse material em locais inadequados e diminuindo a poluição ambiental, em cumprimento ao estabelecido no art. 9º da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, segundo o qual, “na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

A despeito dessa diretriz da Lei da PNRS, o volume de resíduos sólidos vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos e, quando mal gerenciado, causa danos ao meio ambiente, afetando a saúde pública de toda população. O descarte de lixo nas ruas ainda é um hábito maléfico, e suas consequências podem tomar grandes proporções, afetando não somente o meio ambiente, mas toda a sociedade. Ao impedir o escoamento da água de chuva, esse descarte incorreto de resíduos sólidos é



considerado uma das principais causas de enchentes e alagamentos nos centros urbanos.

Antes de tudo, todavia, é necessário reduzir a geração de resíduos sólidos, buscando-se a substituição gradativa dos impressos de publicidade distribuídos em vias públicas por outros métodos com menor geração de resíduos. Mas, enquanto tal substituição não ocorre, esses impressos deverão ser fabricados com material biodegradável e conter selo de recomendação de descarte ambientalmente adequado, sob pena de infração administrativa prevista na Lei de Crimes Ambientais.

Dada a relevância desta iniciativa legislativa, conclamo os nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0427;9795 |
| LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Art. 9º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12305 |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI 5.214/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, para obrigar que impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam fabricados com material biodegradável e contenham selo de recomendação de seu descarte ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.214, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, propõe a alteração da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com o intuito de obrigar que os impressos de publicidade distribuídos em vias públicas sejam confeccionados com material biodegradável e tragam selo de recomendação de descarte ambientalmente adequado.

A proposição acrescenta o artigo 13-B à referida lei, determinando ainda que esses impressos sejam gradativamente substituídos por métodos de comunicação de menor geração de resíduos, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Em caso de descumprimento, o texto prevê a aplicação de sanções administrativas nos termos da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).



* C D 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *

A justificativa apresentada pelo autor destaca os graves impactos ambientais causados pela dispersão de impressos publicitários em vias públicas, especialmente durante o período chuvoso, quando contribuem para o entupimento de bueiros, alagamentos urbanos e poluição de rios e mares. O projeto, portanto, busca harmonizar as políticas públicas de educação ambiental e de resíduos sólidos, promovendo a conscientização cidadã e a sustentabilidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa dialoga diretamente com um dos maiores desafios ambientais contemporâneos: o manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos e a transição para práticas de consumo e comunicação ambientalmente responsáveis.

O Brasil, apesar de dispor de um marco normativo robusto em matéria ambiental — como a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) — ainda enfrenta um quadro preocupante de poluição visual, descarte irregular de materiais impressos e acúmulo de lixo nas vias públicas.

Grande parte desses resíduos provém de materiais publicitários efêmeros, como panfletos, folhetos, folders, cartazes e “santinhos” eleitorais, que após sua distribuição perdem imediatamente sua utilidade, transformando-se em lixo urbano. Durante o período chuvoso, esses



* C D 2 5 4 9 1 2 7 9 3 0 0 *

impressos são responsáveis por obstruir bueiros, entupir bocas de lobo e agravar enchentes e alagamentos — fenômenos que impactam de forma direta a infraestrutura urbana, a saúde pública e a qualidade de vida nas cidades.

Ao propor que os impressos publicitários sejam gradativamente substituídos por métodos de comunicação menos poluentes e, enquanto isso não ocorrer, produzidos em material biodegradável e acompanhados de selo de recomendação de descarte adequado, o projeto confere caráter educativo, preventivo e corretivo à política de gestão ambiental.

Trata-se de medida que promove a educação ambiental na prática, conforme os princípios do art. 4º da Lei nº 9.795/1999, que prevê a “responsabilidade compartilhada” entre poder público, empresas e cidadãos na proteção do meio ambiente. A iniciativa também concretiza a hierarquia de prioridades da PNRS (Lei nº 12.305/2010), que orienta a adoção, em ordem decrescente, das estratégias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Sob o prisma jurídico, a proposição não cria novas obrigações para o Estado nem implica aumento de despesas públicas. Ao contrário, estimula a corresponsabilidade ambiental do setor produtivo e do setor publicitário, em consonância com o princípio do poluidor-pagador e com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além de seu mérito ambiental, a medida possui dimensão educativa e cultural, pois reforça a conscientização social sobre o ciclo de vida dos produtos e sobre o impacto das escolhas individuais no ecossistema urbano. O simples selo de orientação de descarte adequado é instrumento pedagógico de alcance massivo, capaz de gerar transformação comportamental gradual e permanente.

Do ponto de vista econômico, a substituição progressiva de materiais convencionais por alternativas biodegradáveis também estimula a inovação e o desenvolvimento de novas cadeias produtivas sustentáveis, favorecendo pequenas e médias empresas do setor gráfico-ecológico e abrindo espaço para políticas públicas de incentivo à produção verde.



* C D 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *

Por fim, o projeto se alinha às diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), contribuindo diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.214, de 2023.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado ELI BORGES
PL/TO



* C D 2 2 5 4 9 5 1 2 7 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/10/2025 17:05:23.270 - CDU
PAR 1 CDU => PL 5214/2023
DAP n 1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.214, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.214/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

